

PARECER Nº 283/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa estabelecer a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento se cumpra dentro dos seguintes prazos:

I - até 15 minutos em dias normais;

II - até 25 minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - até 30 minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos.

Ademais, as agências deverão instalar relógio de ponto em suas dependências, para o cliente registrar a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas. Tais estabelecimentos terão o prazo de 120 dias, contados da data da publicação do presente projeto como lei, para cumprimento do acima disposto. Em caso de descumprimento, a multa seria de 500 Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, tendo em vista a extinção da UFIR e a existência de caixas exclusivos para pessoas em situação especial, como portadores de deficiência, gestantes e idosos, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 311/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento, o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/03

Salim Curiati - Presidente

Cláudio Fonseca - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

José Laurindo

Odilon Guedes